



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Projeto de Lei nº 1/2016

Dispõe sobre a revisão salarial geral anual aos agentes políticos municipais.

Art. 1º Fica concedido ao Prefeito Municipal, Vice-prefeita, Vereadores, Secretários e Procurador Geral do Município, a revisão geral salarial anual no percentual de 10,5443%.

Art. 2º O índice aplicado será o IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado, conforme o que determinam as leis municipais nº 1725 e 1726 de 23 de julho de 2012.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Paço da Liberdade, 25 de janeiro de 2016.

Fabricio Duarte Holovka
Presidente

Pedro Ocalkuk
Vice-presidente

Orlando Walecki
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Justificativa

Tal projeto vincula-se ao projeto de lei nº 1/2016 de autoria do Executivo que concede revisão geral anual aos servidores.

O direito de revisão dos subsídios encontra-se amparado na Constituição Federal, art. 37, inciso X e no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

O índice a ser aplicado e o período é o mesmo que concedido aos servidores e o projeto de lei é de iniciativa do Legislativo, conforme Instrução Normativa nº 72/2012 do Tribunal de Contas do Paraná.

Assim, solicita-se a aprovação do presente projeto de lei, pois encontra amparo legal.

Solicita-se, ainda, seja aprovado em regime de urgência a fim de que o pagamento ocorra no mesmo mês dos servidores.

Paço da Liberdade, 25 de janeiro de 2016.

Fabricio Duarte Holovka
Presidente

Pedro Ocalxuk
Vice-presidente

Orlando Walecki
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9	Revisão/Recomposição dos subsídios na mesma data e sem distinção de índice em relação à revisão salarial dos servidores. CF, art. 37, X.	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio. A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores (STF/ou LRF) não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária. A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.
10	Recomposição dos subsídios atrelada a índice de inflação, vinculado à variação dos subsídios dos Deputados Estaduais, ou a critérios diferenciados do aplicado à revisão geral dos vencimentos dos servidores. CF, art. 37, X.	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. Válidas as observações do item 9.	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11	Omissão na previsão de critério de revisão dos subsídios. CF, art. 37, X.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Poder Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. Válidas as observações do item 9.
12	Ato de concessão da revisão geral dos servidores é omissivo quanto à extensão aos subsídios dos Agentes Políticos. CF, art. 37, X.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.
13	Revisão do subsídio em critério legalmente válido, porém a atualização do valor nominal ultrapassa os limites constitucionais. CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, §1º e 37, X e XI.	Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador o pagamento será efetivado mediante a aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado da revisão até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.	Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador o pagamento será efetivado mediante a aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado da revisão até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.

